Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0132(COD)

6.11.2025

ALTERAÇÕES
14 - 103

Projeto de relatório
Lena Düpont
(PE778.391v01-00)

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2024/1348 no que respeita à aplicação do conceito de «país terceiro seguro».

Proposta de regulamento
(COM(2025)0259 – C10-0088/2025 – 2025/0132(COD))

Alteração 14
Ilaria Salis, Özlem Demirel, Estrella Galán, Pernando Barrena Arza, Damien Carême

Proposta de regulamento
–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. en

Justificação

A presente proposta de alteração do Regulamento Procedimentos de Asilo deve ser rejeitada, uma vez que a supressão do requisito de ligação no conceito de «país terceiro seguro», bem como o efeito suspensivo automático dos recursos, comprometem gravemente o direito de asilo e aumentam o risco de repulsão. Permitiria transferências para países com os quais os requerentes não têm qualquer ligação, mesmo antes de apreciados os seus recursos, transferindo as responsabilidades da UE para países terceiros. Esta externalização viola o direito internacional e da UE e põe efetivamente termo ao direito de asilo na Europa.

Alteração 15
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. en

Alteração 16
Cecilia Strada
em nome do Grupo S&D
Birgit Sippel, Murielle Laurent, Juan Fernando López Aguilar, Emma Rafowicz, Marco Tarquinio, Alessandro Zan, Ana Catarina Mendes, Francisco Assis

Proposta de regulamento
–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. en

Alteração 17
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho[1] instituiu um procedimento comum de concessão e retirada de proteção internacional na União. A Comissão reexaminou os vários elementos do conceito de país terceiro seguro, nomeadamente os critérios de segurança, as garantias processuais, o critério da ligação e as disposições relativas ao recurso efetivo. O reexame ***permitiu*** concluir que havia margem para ***melhorar*** a aplicabilidade do conceito de país terceiro seguro ***e, ao mesmo tempo, preservar as garantias jurídicas dos requerentes e assegurar o respeito pelos direitos fundamentais.***	(1) O Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho[1] instituiu um procedimento comum de concessão e retirada de proteção internacional na União. A Comissão reexaminou os vários elementos do conceito de país terceiro seguro, nomeadamente os critérios de segurança, as garantias processuais, o critério da ligação e as disposições relativas ao recurso efetivo. O reexame ***levou a Comissão a*** concluir que havia margem para ***alterar*** a aplicabilidade do conceito de país terceiro seguro.
[1] Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).	[1] Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).

Or. en

Alteração 18
Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) A fim de reforçar a eficácia e a credibilidade do Sistema Europeu Comum de Asilo, os Estados-Membros devem poder aplicar o conceito de país terceiro seguro de forma mais ampla e flexível. Uma utilização mais ampla deste mecanismo, incluindo o reconhecimento do trânsito como ligação suficiente e a celebração de acordos formais ou informais com países terceiros, ajudaria a reduzir os encargos administrativos, a prevenir a utilização abusiva dos procedimentos de asilo e a reforçar a capacidade da União para responder às pressões migratórias.

Or. en

Alteração 19
Fabrice Leggeri, Jorge Buxadé Villalba, Jaroslav Bžoch, Tom Vandendriessche, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Matthieu Valet, Petra Steger

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Quando os Estados-Membros avaliam se um país terceiro preenche as condições para ser considerado país terceiro seguro para efeitos do Regulamento (UE) 2024/1348, podem considerar a inclusão de um país numa lista da União ou numa lista nacional de países de origem seguros, tal como referido no artigo 61.º desse regulamento, como uma indicação relevante da situação geral dos direitos humanos e da

estabilidade nesse país.

Or. en

Alteração 20
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A existência de uma ligação entre o requerente e o país terceiro seguro não é exigida pelo direito internacional em matéria de refugiados, nomeadamente pela Convenção de Genebra, nem pelo direito internacional em matéria de direitos humanos, nomeadamente a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro sempre que não for possível estabelecer uma ligação entre o requerente e o país terceiro seguro em causa, desde que um acordo ou convénio celebrado com esse país terceiro exija a apreciação do mérito dos pedidos de proteção efetiva apresentados pelos requerentes nos termos do disposto nesse acordo ou convénio.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 21
Ana Catarina Mendes, Birgit Sippel, Juan Fernando López Aguilar, Murielle Laurent, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A existência de uma ligação entre o requerente e o país terceiro seguro não é exigida pelo direito internacional em matéria de refugiados, nomeadamente pela Convenção de Genebra, nem pelo direito internacional em matéria de direitos humanos, nomeadamente a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro sempre que não for possível estabelecer uma ligação entre o requerente e o país terceiro seguro em causa, desde que um acordo ou convénio celebrado com esse país terceiro exija a apreciação do mérito dos pedidos de proteção efetiva apresentados pelos requerentes nos termos do disposto nesse acordo ou convénio.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não há proporcionalidade numa disposição que faria do acesso ao asilo na União uma «lotaria», dependendo do Estado-Membro em que o pedido é apresentado, bem como da aplicação ou não de uma disposição que permite a recusa do asilo ao abrigo de acordos não vinculativos com países terceiros — desconhecidos do grande público. Se um Estado-Membro decidisse aplicar esta disposição, isto significaria o fim do direito de asilo nesse Estado-Membro, o que violaria o direito primário da União.

Alteração 22
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Raquel García Hermida-Van Der Walle, Abir Al-Sahlani, Irena Joveva, Nikola Minchev

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A existência de uma ligação entre o requerente e o país terceiro seguro não é exigida pelo direito internacional em	***Suprimido***

matéria de refugiados, nomeadamente pela Convenção de Genebra, nem pelo direito internacional em matéria de direitos humanos, nomeadamente a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro sempre que não for possível estabelecer uma ligação entre o requerente e o país terceiro seguro em causa, desde que um acordo ou convénio celebrado com esse país terceiro exija a apreciação do mérito dos pedidos de proteção efetiva apresentados pelos requerentes nos termos do disposto nesse acordo ou convénio.

Or. en

Alteração 23
Fabrice Leggeri, Jorge Buxadé Villalba, Jaroslav Bžoch, Tom Vandendriessche, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Matthieu Valet, Petra Steger

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A existência de uma ligação entre o requerente e o país terceiro seguro não é exigida pelo direito internacional em matéria de refugiados, nomeadamente pela Convenção de Genebra, nem pelo direito internacional em matéria de direitos humanos, nomeadamente a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro sempre que não for possível estabelecer uma ligação entre o requerente e o país terceiro seguro em causa, desde que um acordo ou convénio ***celebrado com*** esse país terceiro exija a apreciação do mérito dos pedidos de proteção efetiva apresentados pelos requerentes nos termos do disposto nesse	(2) A existência de uma ligação entre o requerente e o país terceiro seguro não é exigida pelo direito internacional em matéria de refugiados, nomeadamente pela Convenção de Genebra, nem pelo direito internacional em matéria de direitos humanos, nomeadamente a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro sempre que não for possível estabelecer uma ligação entre o requerente e o país terceiro seguro em causa, desde que um acordo ***juridicamente vinculativo*** ou um convénio ***formal ou informal não vinculativo entre um ou mais Estados-Membros e*** esse país terceiro exija a apreciação do mérito dos pedidos de

acordo ou convénio.	proteção efetiva apresentados pelos requerentes nos termos do disposto nesse acordo ou convénio.
	Or. en

Alteração 24
Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A existência de uma ligação entre o requerente e o país terceiro seguro não é exigida pelo direito internacional em matéria de refugiados, nomeadamente pela Convenção de Genebra, nem pelo direito internacional em matéria de direitos humanos, nomeadamente a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro sempre que não for possível estabelecer uma ligação entre o requerente e o país terceiro seguro em causa, desde que um acordo ou convénio ***celebrado*** com esse país terceiro exija a apreciação do mérito dos pedidos de proteção efetiva apresentados pelos requerentes nos termos do disposto nesse acordo ou convénio.	(2) A existência de uma ligação entre o requerente e o país terceiro seguro não é exigida pelo direito internacional em matéria de refugiados, nomeadamente pela Convenção de Genebra, nem pelo direito internacional em matéria de direitos humanos, nomeadamente a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro sempre que não for possível estabelecer uma ligação entre o requerente e o país terceiro seguro em causa, desde que ***tenha sido celebrado*** um acordo ***juridicamente vinculativo*** ou ***um*** convénio ***formal ou informal não vinculativo*** com esse país terceiro exija a apreciação do mérito dos pedidos de proteção efetiva apresentados pelos requerentes nos termos do disposto nesse acordo ou convénio.
	Or. en

Alteração 25
Jaroslav Bžoch

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A fim de garantir a aplicação uniforme do direito da União e evitar práticas divergentes entre os Estados-Membros, importa incentivar o recurso a acordos ou convénios celebrados pela União com países terceiros, sem prejuízo da possibilidade de celebração de acordos ou convénios de um ou mais Estados-Membros com países terceiros. Esses instrumentos a nível da União proporcionam um quadro jurídico e processual comum para a cooperação em matéria de asilo e migração, asseguram a conformidade com o direito e as normas da União e reforçam a confiança mútua entre os Estados-Membros na aplicação do conceito de país terceiro seguro.

Or. en

Alteração 26
Fabrice Leggeri, Jorge Buxadé Villalba, Jaroslav Bžoch, Tom Vandendriessche, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Matthieu Valet, Petra Steger

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A fim de reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros na aplicação do conceito de país terceiro seguro e garantir uma aplicação eficaz do regulamento, os Estados-Membros que tenham assinado ou estejam prestes a celebrar acordos ou convénios com países terceiros podem procurar associar ao processo outros Estados-Membros voluntários.

Or. en

Alteração 27
Fabrice Leggeri, Jorge Buxadé Villalba, Tom Vandendriessche, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Matthieu Valet

Proposta de regulamento
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-B) Na ausência de um acordo ou convénio entre um Estado-Membro e um país terceiro, o Conselho pode considerar a possibilidade de encarregar a Comissão de celebrar um acordo ou convénio.

Or. en

Alteração 28
Fabienne Keller, Irena Joveva, Nikola Minchev

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Os Estados-Membros devem ***ter a possibilidade de*** aplicar o conceito de país terceiro seguro caso, com base numa ligação entre o requerente e o país terceiro em causa, se afigure razoável que o requerente vá para esse país terceiro.	(3) Os Estados-Membros devem aplicar o conceito de país terceiro seguro caso, com base numa ligação entre o requerente e o país terceiro em causa, se afigure razoável que o requerente vá para esse país terceiro. ***A ligação entre o requerente e o país terceiro seguro deve considerar-se estabelecida se os membros da família do requerente se encontrarem nesse país, se o requerente se tiver estabelecido ou residido nesse país anteriormente, ou se tiver outras ligações com esse país, tais como a mesma língua ou uma língua semelhante, a mesma religião ou outras ligações culturais e geográficas.***

Or. en

Alteração 29
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle, Abir Al-Sahlani, Hilde Vautmans

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Os Estados-Membros ***devem ter a possibilidade de*** aplicar o conceito de país terceiro seguro ***caso, com base numa*** ligação entre o requerente e o país terceiro ***em causa,*** se afigure razoável que o requerente vá para esse país terceiro.	(3) Os Estados-Membros ***apenas deverão poder*** aplicar o conceito de país terceiro seguro ***se existir uma*** ligação entre o requerente e o país terceiro ***com base na qual*** se afigure razoável que o requerente vá para esse país***. A ligação entre o requerente e o país*** terceiro ***seguro deve considerar-se estabelecida se os membros da família do requerente se encontrarem nesse país ou se o requerente se tiver estabelecido ou permanecido nesse país. O trânsito de um requerente de proteção internacional por um país terceiro não pode constituir ligação suficiente.***

Or. en

Justificação

Texto do Regulamento (UE) 2024/1348 (RPA), considerando 48 e acórdão do TJUE no processo C-564/18

Alteração 30
Tomáš Zdechovský

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro caso, com base numa ligação entre o requerente e o país terceiro em causa, se afigure razoável que o requerente vá para esse país terceiro.	(3) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro, com base numa ligação entre o requerente e o país terceiro em causa, ***desde que o país terceiro garanta manifestamente o acesso efetivo a procedimentos de proteção e assegure o respeito pelas normas internacionais em***

matéria de direitos humanos e de Estado de direito, e se afigure razoável que o requerente vá para esse país terceiro.

Or. en

Alteração 31
Fabrice Leggeri, Jorge Buxadé Villalba, Jaroslav Bžoch, Tom Vandendriessche, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Matthieu Valet, Petra Steger

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro caso, com base numa ligação entre o requerente e o país terceiro em causa, se afigure razoável que o requerente vá para esse país terceiro.	(3) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro caso, com base numa ligação entre o requerente e o país terceiro em causa, se afigure razoável que o requerente vá para esse país terceiro. ***Essa ligação pode ser estabelecida, entre outras coisas, se o requerente tiver laços familiares, culturais, linguísticos, económicos ou outros laços semelhantes com esse país ou aí tiver residido.***

Or. en

Alteração 32
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro caso, com base numa ligação entre o requerente e o país terceiro em causa, se afigure razoável que o requerente vá para esse país terceiro.	(3) Os Estados-Membros ***só*** devem ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro caso, com base numa ligação***, isto é, uma ligação genuína*** [1-A] entre o requerente e o país terceiro em causa, se afigure razoável que o requerente vá para esse país terceiro.

1-A Processo C-821/19 do Tribunal de Justiça da União Europeia

Or. en

Alteração 33
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Os Estados-Membros devem também ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro aos requerentes que tenham transitado pelo território de um país terceiro antes de entrarem na União, uma vez que é razoavelmente expectável que uma pessoa que requeira proteção internacional possa ter apresentado um pedido de proteção num país terceiro seguro pelo qual tenha transitado. O trânsito anterior através de um país terceiro seguro constitui uma ligação objetiva entre o requerente e o país terceiro em causa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 34
Ana Catarina Mendes, Birgit Sippel, Juan Fernando López Aguilar, Murielle Laurent, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Os Estados-Membros devem também ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro aos requerentes que tenham transitado pelo	***Suprimido***

território de um país terceiro antes de entrarem na União, uma vez que é razoavelmente expectável que uma pessoa que requeira proteção internacional possa ter apresentado um pedido de proteção num país terceiro seguro pelo qual tenha transitado. O trânsito anterior através de um país terceiro seguro constitui uma ligação objetiva entre o requerente e o país terceiro em causa.

Or. en

Justificação

No processo C-564/18, LH, o Tribunal de Justiça determinou inequivocamente que o trânsito não constitui, por si só, uma ligação com um país terceiro.

Alteração 35
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle, Abir Al-Sahlani, Hilde Vautmans

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Os Estados-Membros devem também ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro aos requerentes que tenham transitado pelo território de um país terceiro antes de entrarem na União, uma vez que é razoavelmente expectável que uma pessoa que requeira proteção internacional possa ter apresentado um pedido de proteção num país terceiro seguro pelo qual tenha transitado. O trânsito anterior através de um país terceiro seguro constitui uma ligação objetiva entre o requerente e o país terceiro em causa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 36
Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Os Estados-Membros devem também ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro aos requerentes que tenham transitado pelo território de um país terceiro antes de entrarem na União, uma vez que é razoavelmente expectável que uma pessoa que requeira proteção internacional possa ter apresentado um pedido de proteção num país terceiro seguro pelo qual tenha transitado. O trânsito anterior através de um país terceiro seguro constitui uma ligação objetiva entre o requerente e o país terceiro em causa.	(4) Os Estados-Membros devem também ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro aos requerentes que tenham transitado pelo território de um país terceiro antes de entrarem na União, uma vez que é razoavelmente expectável que uma pessoa que requeira proteção internacional possa ter apresentado um pedido de proteção num país terceiro seguro pelo qual tenha transitado. O trânsito anterior através de um país terceiro seguro constitui uma ligação objetiva entre o requerente e o país terceiro em causa. ***Os Estados-Membros devem ser livres de definir na sua legislação nacional o que constitui trânsito por um país terceiro. Esse trânsito pode incluir, em particular, situações em que o requerente de proteção esteve presente na zona de trânsito ou no território de um aeroporto de um país terceiro, permaneceu na sua fronteira ou teve a oportunidade de solicitar proteção às autoridades desse país.***

Or. en

Alteração 37
Tomáš Zdechovský

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Os Estados-Membros devem também ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro aos requerentes que tenham transitado pelo	(4) Os Estados-Membros devem também ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro aos requerentes que tenham transitado pelo

território de um país terceiro antes de entrarem na União, uma vez que é razoavelmente expectável que uma pessoa que requeira proteção internacional possa ter apresentado um pedido de proteção num país terceiro seguro pelo qual tenha transitado. O trânsito anterior através de um país terceiro seguro constitui uma ligação objetiva entre o requerente e o país terceiro em causa.	território de um país terceiro antes de entrarem na União, uma vez que é razoavelmente expectável que uma pessoa que requeira proteção internacional possa ter apresentado um pedido de proteção num país terceiro seguro pelo qual tenha transitado. O trânsito anterior através de um país terceiro seguro constitui uma ligação objetiva entre o requerente e o país terceiro em causa. ***Nesses casos, os Estados-Membros devem garantir que o regresso do requerente a esse país é efetuado de forma rápida e eficaz, no pleno respeito do princípio da não repulsão.***

Or. en

Alteração 38
Fabienne Keller, Abir Al-Sahlani, Irena Joveva, Michael McNamara, Nikola Minchev

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Os Estados-Membros devem também ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro aos requerentes que tenham transitado pelo território de um país terceiro antes de entrarem na União, ***uma vez*** que ***é razoavelmente expectável que*** uma ***pessoa que requeira proteção internacional possa ter apresentado um pedido*** de ***proteção num país terceiro seguro pelo qual*** tenha ***transitado. O trânsito anterior através de*** um ***país terceiro seguro constitui uma ligação objetiva entre o requerente e o*** país terceiro ***em causa***.	(4) Os Estados-Membros devem também ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro aos requerentes que tenham transitado pelo território de um país terceiro antes de entrarem na União, ***desde*** que ***exista*** uma ***ligação entre o requerente e esse país*** de ***trânsito e que o requerente*** tenha ***permanecido durante*** um ***período de tempo considerável no território do*** país terceiro ***por onde transitou***.

Or. en

Alteração 39
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Os Estados-Membros devem também ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro aos requerentes que tenham transitado pelo território de um país terceiro antes de entrarem na União, uma vez que é razoavelmente expectável que uma pessoa que requeira proteção internacional ***possa ter apresentado*** um pedido de proteção num país terceiro seguro pelo qual tenha transitado. O trânsito anterior através de um país terceiro seguro constitui uma ligação objetiva entre o requerente e o país terceiro em causa.	(4) Os Estados-Membros devem também ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro aos requerentes que tenham transitado pelo território de um país terceiro antes de entrarem na União, uma vez que é razoavelmente expectável que uma pessoa que requeira proteção internacional ***apresente*** um pedido de proteção num país terceiro seguro pelo qual tenha transitado. O trânsito anterior através de um país terceiro seguro constitui uma ligação objetiva entre o requerente e o país terceiro em causa.

Or. fi

Alteração 40
Nicola Procaccini, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Tendo em conta a necessidade de reforçar a cooperação com países terceiros na luta contra a migração irregular para a União, os Estados-Membros devem também ter a possibilidade de aplicar o conceito de país terceiro seguro com base num acordo juridicamente vinculativo ou num acordo formal ou informal não vinculativo, independentemente da sua designação formal, celebrado com o país terceiro em causa, desde que o acordo ou convénio contenha disposições que exijam a apreciação do mérito dos pedidos de proteção efetiva apresentados nesse país terceiro por requerentes sujeitos ao

acordo ou convénio. A fim de assegurar uma cooperação mais estreita no interior da União que permita alcançar objetivos comuns no domínio da migração, o presente regulamento deve permitir que os Estados-Membros apliquem aos requerentes o conceito de país terceiro seguro ao abrigo dos acordos celebrados entre a União, um ou mais dos seus Estados-Membros ou um ou mais Estados-Membros e países terceiros, por um lado, e o país terceiro seguro em questão, por outro.

Or. en

Alteração 41
Fabrice Leggeri, Jorge Buxadé Villalba, Jaroslav Bžoch, Tom Vandendriessche, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Matthieu Valet, Petra Steger

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Os Estados-Membros que apliquem o conceito de país terceiro seguro devem fazer pleno uso de todos os motivos previstos no Regulamento (UE) 2024/1348 antes de analisarem o mérito de um pedido de proteção internacional. Por conseguinte, devem avaliar, circunstanciadamente, se as condições relativas a uma ligação, ao trânsito ou a um acordo ou convénio existente com o país terceiro em causa podem ser efetivamente aplicadas.

Or. en

Alteração 42
Fabrice Leggeri, Jorge Buxadé Villalba, Jaroslav Bžoch, Tom Vandendriessche, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Matthieu Valet, Petra Steger

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) ***Tendo em conta a situação de vulnerabilidade dos menores não acompanhados e a sua necessidade de apoio específico, o conceito de país terceiro seguro apenas deve ser aplicado aos menores não acompanhados se for possível estabelecer uma ligação com ou o trânsito pelo país terceiro em causa e estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 59.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho.*** Os Estados-Membros devem assegurar que o interesse superior da criança constitui uma das preocupações principais em todas as decisões relativas a menores.	(5) Os Estados-Membros devem assegurar que o interesse superior da criança constitui uma das preocupações principais em todas as decisões relativas a menores.

Or. en

Alteração 43
Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Tendo em conta a situação de vulnerabilidade dos menores não acompanhados e a sua necessidade de apoio específico, o conceito de país terceiro seguro apenas deve ser aplicado aos menores não acompanhados se for possível estabelecer uma ligação com ou o trânsito pelo país terceiro em causa e estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 59.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho. Os Estados-Membros ***devem assegurar que*** o ***interesse superior da criança constitui uma das preocupações principais*** em	(5) Tendo em conta a situação de vulnerabilidade dos menores não acompanhados e a sua necessidade de apoio específico, o conceito de país terceiro seguro apenas deve ser aplicado aos menores não acompanhados se for possível estabelecer uma ligação com ou o trânsito pelo país terceiro em causa e estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 59.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho. ***No entanto, caso existam preocupações fundadas de que o menor não acompanhado possa pôr em perigo a***

todas as decisões relativas a ***menores***.

segurança nacional ou a ordem pública, ou constituir uma ameaça para a segurança de terceiros, em especial mulheres e crianças, os Estados-Membros ***devem ter o pleno direito de aplicar*** o ***conceito de país terceiro seguro, em conformidade com os acordos ou convénios celebrados com o país terceiro*** em ***causa, a fim de salvaguardar a segurança e*** a ***integridade da sua sociedade***.

Or. en

Alteração 44
Ana Catarina Mendes, Birgit Sippel, Juan Fernando López Aguilar, Murielle Laurent, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Tendo em conta a situação de vulnerabilidade dos menores não acompanhados e ***a sua necessidade de apoio específico, o conceito de país terceiro seguro apenas deve ser aplicado aos menores não acompanhados se for possível estabelecer*** uma ***ligação com ou o trânsito pelo país terceiro*** em ***causa e estiverem preenchidas*** as ***condições previstas no artigo 59.º, n.º 6***, ***do Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho. Os Estados-Membros devem assegurar que*** o ***interesse superior da criança constitui uma das preocupações principais em todas as decisões relativas a*** menores.	(5) Tendo em conta a situação de vulnerabilidade dos menores não acompanhados e ***uma vez que os Estados-Membros são obrigados a garantir que o interesse superior da criança seja*** uma ***das considerações principais*** em ***todas*** as ***decisões relativas a menores***, o ***conceito de país terceiro seguro não deve ser aplicado aos*** menores.

Or. en

Justificação

Todos os menores são vulneráveis. É por isso que temos a Convenção sobre os Direitos da Criança. Na sua proposta relativa ao regresso, a Comissão propõe excluir dos centros de regresso os menores não acompanhados e as famílias com menores. Não é compreensível que

as disposições relativas aos países terceiros seguros possam ser tratadas de forma diferente.

Alteração 45
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle, Abir Al-Sahlani, Michael McNamara, Hilde Vautmans

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Tendo em conta a situação de vulnerabilidade dos menores não acompanhados e a sua necessidade de apoio específico, o conceito de país terceiro seguro apenas deve ser aplicado aos menores não acompanhados se for possível estabelecer uma ligação ***ou o trânsito pelo*** país terceiro em causa e estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 59.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho. Os Estados-Membros devem assegurar que o interesse superior da criança constitui uma das preocupações principais em todas as decisões relativas a menores.	(5) Tendo em conta a situação de vulnerabilidade dos menores não acompanhados e a sua necessidade de apoio específico, o conceito de país terceiro seguro apenas deve ser aplicado ***às famílias com menores e*** aos menores não acompanhados se for possível estabelecer uma ligação com o país terceiro em causa e estiverem preenchidas as condições ***aplicáveis aos menores não acompanhados*** previstas no artigo 59.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho. Os Estados-Membros devem assegurar que o interesse superior da criança constitui uma das preocupações principais em todas as decisões relativas a menores.

Or. en

Alteração 46
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) ***Tendo em conta a situação de vulnerabilidade dos menores não acompanhados e*** a ***sua necessidade*** de ***apoio específico, o conceito de país terceiro seguro apenas deve ser aplicado aos menores não acompanhados se for***	(5) ***A fim de reforçar a eficácia da política de migração, em especial*** a ***política*** de ***regresso que se destina a ser aplicada a todos os nacionais de países terceiros em situação irregular na UE, independentemente da sua idade e***

possível estabelecer uma ligação com ou o ***trânsito pelo*** país terceiro ***em causa e estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 59.º***, ***n.º 6***, ***do Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu*** e ***do Conselho. Os Estados-Membros devem assegurar que o interesse superior da criança constitui uma das preocupações principais em todas as decisões relativas a menores***.	***situação,*** o ***conceito de*** país terceiro ***seguro deve ser aplicado aos menores não acompanhados, tendo em conta***, ***em especial***, ***a necessidade de um apoio específico*** e ***reforçado exigido pela sua situação de vulnerabilidade, mas também o seu interesse superior***.

Or. fr

Alteração 47
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Raquel García Hermida-Van Der Walle, Abir Al-Sahlani, Irena Joveva, Michael McNamara, Nikola Minchev, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Tendo em conta a situação de vulnerabilidade dos menores não acompanhados e a sua necessidade de apoio específico, o conceito de país terceiro seguro apenas deve ser aplicado aos menores não acompanhados se for possível estabelecer uma ligação ***ou o trânsito pelo*** país terceiro em causa e estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 59.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho. Os Estados-Membros devem assegurar que o interesse superior da criança constitui uma das preocupações principais em todas as decisões relativas a menores.	(5) Tendo em conta a situação de vulnerabilidade dos menores não acompanhados e a sua necessidade de apoio específico, o conceito de país terceiro seguro apenas deve ser aplicado aos menores não acompanhados se for possível estabelecer uma ligação com o país terceiro em causa e estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 59.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho. Os Estados-Membros devem assegurar que o interesse superior da criança constitui uma das preocupações principais em todas as decisões relativas a menores.

Or. en

Alteração 48
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Tendo em conta a situação de vulnerabilidade dos menores não acompanhados e a sua necessidade de apoio específico, o conceito de país terceiro seguro apenas deve ser aplicado aos menores não acompanhados se for possível estabelecer uma ligação ***ou o trânsito*** pelo país terceiro em causa e estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 59.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho. Os Estados-Membros devem assegurar que o interesse superior da criança constitui uma das preocupações principais em todas as decisões relativas a menores.	(5) Tendo em conta a situação de vulnerabilidade dos menores não acompanhados e a sua necessidade de apoio específico, o conceito de país terceiro seguro apenas deve ser aplicado aos menores não acompanhados se for possível estabelecer uma ligação com o país terceiro em causa e estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 59.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho. Os Estados-Membros devem assegurar que o interesse superior da criança constitui uma das preocupações principais em todas as decisões relativas a menores.

Or. en

Alteração 49
Fabrice Leggeri, Jorge Buxadé Villalba, Jaroslav Bžoch, Tom Vandendriessche, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Matthieu Valet, Petra Steger

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) A fim de garantir uma aplicação eficaz das disposições relativas aos menores não acompanhados e assegurar que os seus interesses legítimos sejam tidos em conta, é necessário criar os instrumentos adequados para determinar a idade real dos requerentes.

Or. en

Alteração 50
Ana Catarina Mendes, Birgit Sippel, Juan Fernando López Aguilar, Murielle Laurent,

Francisco Assis

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) É necessário reforçar a transparência no que respeita à celebração pelos Estados-Membros de acordos e convénios com países terceiros seguros***, bem como apoiar os Estados-Membros e a Comissão no estabelecimento de uma abordagem abrangente da dimensão externa da migração e na coordenação dos seus esforços junto de países terceiros para aplicar o conceito de país terceiro seguro. Tal permitiria também verificar se os acordos ou convénios celebrados com países terceiros cumprem as condições estabelecidas no presente regulamento. Deve ainda permitir uma aplicação mais uniforme e coerente do conceito de país terceiro seguro na União e contribuir para o bom funcionamento geral do Sistema Europeu Comum de Asilo***. Para o efeito, os Estados-Membros devem ser obrigados a informar a Comissão e os outros Estados-Membros antes de celebrarem acordos ou convénios com países terceiros.	(6) É necessário reforçar a transparência no que respeita à celebração pelos Estados-Membros de acordos e convénios com países terceiros seguros. Para o efeito, os Estados-Membros devem ser obrigados a informar a Comissão e os outros Estados-Membros antes de celebrarem acordos ou convénios com países terceiros ***relativos ao conceito de país terceiro seguro***.

Or. en

Justificação

O número crescente de acordos e convénios celebrados com países terceiros em nome da gestão da migração é tudo menos transparente. Os Estados-Membros deverão ser obrigados a manter todos os outros Estados-Membros e a Comissão informados se pretenderem obter um acordo ou convénio que ponha em prática o conceito de país terceiro seguro.

Alteração 51
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) É necessário reforçar a transparência no que respeita à celebração pelos Estados-Membros de acordos ***e convénios*** com países terceiros ***seguros, bem como apoiar os Estados-Membros e a Comissão no estabelecimento de uma abordagem abrangente da dimensão externa da migração e na coordenação dos seus esforços junto de países terceiros para aplicar o conceito de país terceiro seguro***. Tal permitiria também verificar se os acordos ***ou convénios*** celebrados com países terceiros cumprem as condições estabelecidas no presente regulamento. ***Deve ainda permitir uma aplicação mais uniforme e coerente do conceito de país terceiro seguro na União e contribuir para o bom funcionamento geral do Sistema Europeu Comum de Asilo.*** Para o efeito, os Estados-Membros devem ser obrigados a informar a Comissão e os outros Estados-Membros antes de celebrarem acordos ***ou convénios*** com países terceiros.	(6) É necessário reforçar a transparência no que respeita à celebração pelos Estados-Membros de acordos com países terceiros. Tal permitiria também verificar se os acordos celebrados com países terceiros cumprem as condições estabelecidas no presente regulamento. Para o efeito, os Estados-Membros devem ser obrigados a informar a Comissão***, o Parlamento Europeu*** e os outros Estados-Membros antes de celebrarem acordos com países terceiros.

Or. en

Alteração 52
Fabienne Keller, Abir Al-Sahlani, Irena Joveva, Michael McNamara, Nikola Minchev

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) É ***necessário reforçar*** a ***transparência no*** que ***respeita à celebração pelos*** Estados-Membros ***de acordos*** e ***convénios com*** países terceiros seguros***, bem como*** apoiar os Estados-Membros e a Comissão no estabelecimento de uma abordagem abrangente da dimensão externa da migração e na coordenação dos seus	(6) ***Os acordos com países terceiros seguros para a análise do mérito dos pedidos de proteção efetiva devem ser transparentes e garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais. É preferível celebrar esses acordos a nível da União do que celebrar acordos entre os Estados-Membros e os países terceiros seguros. É necessário***

esforços junto de países terceiros para aplicar o conceito de país terceiro seguro. Tal permitiria também verificar se os acordos ***ou convénios*** celebrados com países terceiros cumprem as condições estabelecidas no presente regulamento. Deve ainda permitir uma aplicação mais uniforme e coerente do conceito de país terceiro seguro na União e contribuir para o bom funcionamento geral do Sistema Europeu Comum de Asilo. Para o efeito, os Estados-Membros devem ser obrigados a informar a Comissão e os outros Estados-Membros ***antes*** de ***celebrarem acordos ou convénios*** com países terceiros.

apoiar os Estados-Membros e a Comissão no estabelecimento de uma abordagem abrangente da dimensão externa da migração e na coordenação dos seus esforços junto de países terceiros para aplicar o conceito de país terceiro seguro. Tal permitiria também verificar se os acordos celebrados com países terceiros cumprem as condições estabelecidas no presente regulamento. Deve ainda permitir uma aplicação mais uniforme e coerente do conceito de país terceiro seguro na União e contribuir para o bom funcionamento geral do Sistema Europeu Comum de Asilo. Para o efeito, os Estados-Membros devem ser obrigados a informar a Comissão***, o Parlamento Europeu*** e os outros Estados-Membros de ***que iniciaram negociações com vista a um acordo*** com países terceiros***, e a comunicar os resultados dessas negociações***.

Or. en

Alteração 53
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) É necessário reforçar a transparência no que respeita à celebração pelos Estados-Membros de acordos e convénios com países terceiros seguros, bem como apoiar os Estados-Membros e a Comissão no estabelecimento de uma abordagem abrangente da dimensão externa da migração e na coordenação dos seus esforços junto de países terceiros para aplicar o conceito de país terceiro seguro. Tal permitiria também verificar se os acordos ou convénios celebrados com países terceiros cumprem as condições estabelecidas no presente regulamento. Deve ainda permitir uma aplicação ***mais***	(6) É necessário reforçar a transparência no que respeita à celebração pelos Estados-Membros de acordos e convénios com países terceiros seguros, bem como apoiar os Estados-Membros e a Comissão no estabelecimento de uma abordagem abrangente da dimensão externa da migração e na coordenação dos seus esforços junto de países terceiros para aplicar o conceito de país terceiro seguro. Tal permitiria também verificar se os acordos ou convénios celebrados com países terceiros cumprem as condições estabelecidas no presente regulamento. Deve ainda permitir uma aplicação ***eficaz***

uniforme e coerente do conceito de país terceiro seguro ***na União e contribuir para o bom funcionamento geral do Sistema Europeu Comum*** de ***Asilo. Para o efeito, os Estados-Membros devem ser obrigados a informar a Comissão e os outros Estados-Membros antes de celebrarem acordos ou convénios com países terceiros.***	do conceito de país terceiro seguro***, a fim*** de ***reduzir os problemas relacionados com a migração em toda*** a ***União*** e ***contribuir para a proteção das fronteiras da União***.
	Or. fi

Alteração 54
Fabrice Leggeri, Jorge Buxadé Villalba, Tom Vandendriessche, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Matthieu Valet, Petra Steger

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) É necessário reforçar a transparência no que respeita à celebração pelos Estados-Membros de acordos e convénios com países terceiros seguros, ***bem como apoiar os Estados-Membros e a Comissão no estabelecimento de uma abordagem abrangente da dimensão externa da migração e*** na coordenação dos seus esforços junto de países terceiros para aplicar o conceito de país terceiro seguro. Tal permitiria também verificar se os acordos ou convénios celebrados ***com*** países terceiros cumprem as condições estabelecidas no presente regulamento. ***Deve ainda permitir uma aplicação mais uniforme e coerente do conceito de país terceiro seguro na União e contribuir para o bom funcionamento geral do Sistema Europeu Comum de Asilo.*** Para o efeito, os Estados-Membros devem ser obrigados a informar ***a Comissão*** e ***os outros Estados-Membros*** antes de celebrarem acordos ou convénios com países terceiros.	(6) É necessário reforçar a transparência no que respeita à celebração pelos Estados-Membros de acordos e convénios com países terceiros seguros, na coordenação dos seus esforços junto de países terceiros para aplicar o conceito de país terceiro seguro. Tal permitiria também verificar se os acordos ou convénios celebrados ***entre um ou mais Estados-Membros e*** países terceiros cumprem as condições estabelecidas no presente regulamento. Para o efeito, os Estados-Membros devem ser obrigados a informar ***os outros Estados-Membros*** e ***podem informar a Comissão*** antes de celebrarem acordos ou convénios com países terceiros. ***As eventuais observações da Comissão sobre o acordo ou convénio não devem ser vinculativas para o Estado-Membro.***

Or. en

Alteração 55
Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) É necessário reforçar a transparência no que respeita à celebração pelos Estados-Membros de acordos e convénios com países terceiros seguros, bem como apoiar os Estados-Membros e a Comissão no estabelecimento de uma abordagem abrangente da dimensão externa da migração e na coordenação dos seus esforços junto de países terceiros para aplicar o conceito de país terceiro seguro. Tal permitiria também verificar se os acordos ou convénios celebrados com países terceiros cumprem as condições estabelecidas no presente regulamento. Deve ainda permitir uma aplicação mais uniforme e coerente do conceito de país terceiro seguro na União e contribuir para o bom funcionamento geral do Sistema Europeu Comum de Asilo. ***Para o efeito,*** os Estados-Membros devem ser obrigados a informar a Comissão e os outros Estados-Membros ***antes*** de ***celebrarem*** acordos ou convénios com países terceiros.	(6) É necessário reforçar a transparência no que respeita à celebração pelos Estados-Membros de acordos e convénios com países terceiros seguros, bem como apoiar os Estados-Membros e a Comissão no estabelecimento de uma abordagem abrangente da dimensão externa da migração e na coordenação dos seus esforços junto de países terceiros para aplicar o conceito de país terceiro seguro. Tal permitiria também verificar se os acordos ou convénios celebrados com países terceiros cumprem as condições estabelecidas no presente regulamento. Deve ainda permitir uma aplicação mais uniforme e coerente do conceito de país terceiro seguro na União e contribuir para o bom funcionamento geral do Sistema Europeu Comum de Asilo. Os Estados-Membros devem ser obrigados a informar a Comissão e os outros Estados-Membros de ***todos os*** acordos ou convénios com países terceiros ***antes da sua entrada em vigor ou, em caso de aplicação provisória, antes do seu início***.

Or. en

Alteração 56
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle, Abir Al-Sahlani, Hilde Vautmans

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) É necessário reforçar a transparência no que respeita à celebração ***pelos Estados-Membros*** de acordos ***e convénios*** com países terceiros seguros, ***bem como apoiar os Estados-Membros*** e a Comissão no estabelecimento de uma abordagem abrangente da dimensão externa da migração e na ***coordenação dos seus*** esforços junto de países terceiros para aplicar o conceito de país terceiro seguro. Tal permitiria também verificar se os acordos ou convénios celebrados com países terceiros cumprem as condições estabelecidas no presente regulamento. Deve ainda permitir uma aplicação mais uniforme e coerente do conceito de país terceiro seguro na União e contribuir para o bom funcionamento geral do Sistema Europeu Comum de Asilo. Para o efeito, ***os Estados-Membros devem*** ser ***obrigados*** a informar ***a Comissão*** e ***os outros Estados-Membros*** antes de ***celebrarem*** acordos ou convénios com países terceiros.	(6) É necessário reforçar a transparência no que respeita à celebração de acordos ***da UE*** com países terceiros seguros, ***que cumpram os critérios previstos no artigo 59.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 2024/1348*** e ***estejam em conformidade com o artigo 59.º, n.º 7, bem como apoiar*** a Comissão no estabelecimento de uma abordagem abrangente da dimensão externa da migração e na ***conciliação de*** esforços junto de países terceiros para aplicar o conceito de país terceiro seguro. Tal permitiria também verificar se os acordos ou convénios celebrados com países terceiros cumprem as condições estabelecidas no presente regulamento. Deve ainda permitir uma aplicação mais uniforme e coerente do conceito de país terceiro seguro na União e contribuir para o bom funcionamento geral do Sistema Europeu Comum de Asilo. Para o efeito, ***a Comissão deve*** ser ***obrigada*** a informar ***os Estados-Membros*** e ***o Parlamento Europeu*** antes de ***celebrar*** acordos ou convénios com países terceiros.

Or. en

Alteração 57
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) É necessário reforçar ***a transparência no que respeita à celebração*** pelos Estados-Membros ***de acordos e convénios*** com países terceiros seguros, bem como apoiar os Estados-Membros e a Comissão no estabelecimento de uma abordagem	(6) É necessário reforçar ***o número de acordos e convénios celebrados*** pelos Estados-Membros com países terceiros seguros, bem como apoiar os Estados-Membros e a Comissão no estabelecimento de uma abordagem abrangente da dimensão externa da

abrangente da dimensão externa da migração e na coordenação dos seus esforços junto de países terceiros para aplicar o conceito de país terceiro seguro. Tal permitiria também verificar se os acordos ou convénios celebrados com países terceiros cumprem as condições estabelecidas no presente regulamento. Deve ainda permitir uma aplicação mais uniforme e coerente do conceito de país terceiro seguro na União e contribuir para o bom funcionamento geral do Sistema Europeu Comum de Asilo. Para o efeito, os Estados-Membros devem ser obrigados a informar a Comissão e os outros Estados-Membros antes de celebrarem acordos ou convénios com países terceiros.

migração e na coordenação dos seus esforços junto de países terceiros para aplicar o conceito de país terceiro seguro. Tal permitiria também verificar se os acordos ou convénios celebrados com países terceiros cumprem as condições estabelecidas no presente regulamento. Deve ainda permitir uma aplicação mais uniforme e coerente do conceito de país terceiro seguro na União e contribuir para o bom funcionamento geral do Sistema Europeu Comum de Asilo. Para o efeito, os Estados-Membros devem ser obrigados a informar a Comissão e os outros Estados-Membros antes de celebrarem acordos ou convénios com países terceiros. ***A Comissão deve apoiar este processo.***

Or. fr

Alteração 58
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os Estados-Membros devem poder tomar as medidas necessárias para fazer face ao risco de fuga dos requerentes aos quais seja aplicado o conceito de país terceiro seguro, nomeadamente com a restrição da liberdade de circulação nos termos do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho[2] ou a detenção do requerente em causa em conformidade com o artigo 10.º da mesma diretiva, a fim de avaliar a admissibilidade dos pedidos.	***Suprimido***
[2] Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L,	

2024/1346, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1346/oj)
.

Or. en

Alteração 59
Tomáš Zdechovský

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os Estados-Membros devem poder tomar as medidas necessárias para fazer face ao risco de fuga dos requerentes aos quais seja aplicado o conceito de país terceiro seguro, nomeadamente com a restrição da liberdade de circulação nos termos do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho[2] ou a detenção do requerente em causa em conformidade com o artigo 10.º da mesma diretiva, a fim de avaliar a admissibilidade dos pedidos.	(7) Os Estados-Membros devem poder tomar as medidas necessárias para fazer face ao risco de fuga dos requerentes aos quais seja aplicado o conceito de país terceiro seguro, nomeadamente com a restrição da liberdade de circulação nos termos do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho[2] ou a detenção do requerente em causa em conformidade com o artigo 10.º da mesma diretiva, a fim de avaliar a admissibilidade dos pedidos***, e devem assegurar que os procedimentos de regresso sejam imediatamente iniciados após a decisão de inadmissibilidade se tornar executória, em plena conformidade com o princípio da não repulsão***.
[2] Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L, 2024/1346, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1346/oj).	[2] Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L, 2024/1346, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1346/oj).

Or. en

Alteração 60
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle, Abir

Al-Sahlani, Michael McNamara, Hilde Vautmans

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os Estados-Membros devem poder tomar as medidas necessárias para fazer face ao risco de fuga dos requerentes aos quais seja aplicado o conceito de país terceiro seguro, nomeadamente com a restrição da liberdade de circulação nos termos do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho[2] ou a detenção do requerente em causa em conformidade com o artigo 10.º da mesma diretiva, a fim de avaliar a admissibilidade dos pedidos.	(7) Os Estados-Membros devem poder tomar as medidas necessárias para fazer face ao risco de fuga dos requerentes aos quais seja aplicado o conceito de país terceiro seguro, nomeadamente com a restrição da liberdade de circulação nos termos do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho[2] ou***, como medida de último recurso,*** a detenção do requerente em causa em conformidade com o artigo 10.º da mesma diretiva, a fim de avaliar a admissibilidade dos pedidos.
[2] Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L, 2024/1346, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1346/oj).	[2] Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L, 2024/1346, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1346/oj).

Or. en

Alteração 61
Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os Estados-Membros devem poder tomar as medidas necessárias para ***fazer face ao*** risco de fuga dos requerentes aos quais seja aplicado o conceito de país terceiro seguro, nomeadamente com a restrição da liberdade de circulação nos termos do artigo 9.º da Diretiva (UE)	(7) Os Estados-Membros devem poder tomar ***todas*** as medidas necessárias para ***evitar o*** risco de fuga dos requerentes aos quais seja aplicado o conceito de país terceiro seguro, nomeadamente com a restrição da liberdade de circulação nos termos do artigo 9.º da Diretiva (UE)

2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho ou a detenção do requerente em causa em conformidade com o artigo 10.º da mesma diretiva, a fim de avaliar a admissibilidade dos pedidos.	2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho[2] ou a detenção do requerente em causa em conformidade com o artigo 10.º da mesma diretiva, a fim de avaliar a admissibilidade dos pedidos.
_____	_____
[2] Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L, 2024/1346, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1346/oj).	[2] Diretiva (UE) 2024/1346 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L, 2024/1346, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1346/oj).

Or. en

Alteração 62
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Raquel García Hermida-Van Der Walle, Abir Al-Sahlani, Irena Joveva, Nikola Minchev

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A fim de reforçar a eficiência processual, o requerente não deve ter um direito automático de permanência no território de um Estado-Membro para efeitos de recurso contra decisões por inadmissibilidade tomadas com base no conceito de país terceiro seguro. Não obstante, a execução da decisão de regresso correspondente deve ser suspensa durante o prazo em que a pessoa em causa puder exercer o seu direito a um recurso efetivo perante um tribunal de primeira instância e quando esse recurso for interposto na existência de um risco de violação do princípio da não repulsão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 63
Ana Catarina Mendes, Birgit Sippel, Juan Fernando López Aguilar, Murielle Laurent, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A fim de reforçar a eficiência processual, o requerente não deve ter um direito automático de permanência no território de um Estado-Membro para efeitos de recurso contra decisões por inadmissibilidade tomadas com base no conceito de país terceiro seguro. Não obstante, a execução da decisão de regresso correspondente deve ser suspensa durante o prazo em que a pessoa em causa puder exercer o seu direito a um recurso efetivo perante um tribunal de primeira instância e quando esse recurso for interposto na existência de um risco de violação do princípio da não repulsão.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A justificação da Comissão para eliminar o efeito suspensivo é o facto de este permitir que «as pessoas sejam expulsas do território da UE enquanto o seu recurso estiver pendente». Tendo em conta que não existem disposições sobre o que deve acontecer se um recurso for deferido, tendo em conta que a própria Comissão indica que as pessoas não devem ser transferidas se existir risco de repatriamento para o país terceiro ou risco de danos graves ou de tratamento desumano ou degradante nesse país terceiro e tendo em conta que, há apenas um ano, os colegisladores decidiram, no Pacto, manter o efeito suspensivo no que diz respeito aos recursos contra decisões baseadas no conceito de país terceiro seguro, precisamente devido ao risco de repulsão, quando não foi feita uma avaliação do mérito da causa, esta justificação não é de todo convincente.

Alteração 64
Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A fim de reforçar a eficiência processual, o requerente não deve ter um direito automático de permanência no território de um Estado-Membro para efeitos de recurso contra decisões por inadmissibilidade tomadas com base no conceito de país terceiro seguro. Não obstante, a execução da decisão de regresso correspondente deve ser suspensa durante o prazo em que a pessoa em causa puder exercer o seu direito a um recurso efetivo perante um tribunal de primeira instância ***e quando esse*** recurso for interposto ***na existência*** de ***um risco*** de ***violação do princípio da não repulsão***.	(8) A fim de reforçar a eficiência processual, o requerente não deve ter um direito automático de permanência no território de um Estado-Membro para efeitos de recurso contra decisões por inadmissibilidade tomadas com base no conceito de país terceiro seguro. Não obstante, a execução da decisão de regresso correspondente deve ser suspensa durante o prazo em que a pessoa em causa puder exercer o seu direito a um recurso efetivo perante um tribunal de primeira instância***. Se tal*** recurso for interposto***, a suspensão da execução só deverá ser concedida em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas, quando existam elementos*** de ***prova credíveis*** de ***que o afastamento violaria diretamente as obrigações de proteção internacional do Estado-Membro***.

Or. en

Alteração 65
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A fim de reforçar a eficiência processual, o requerente não deve ter um direito automático de permanência no território de um Estado-Membro para efeitos de recurso contra decisões por inadmissibilidade tomadas com base no conceito de país terceiro seguro. Não obstante, a execução da decisão de regresso correspondente deve ser suspensa durante o prazo em que a pessoa em causa puder exercer o seu direito a um recurso ***efetivo*** perante um tribunal de primeira instância e quando esse recurso for interposto ***na***	(8) A fim de reforçar a eficiência processual, o requerente não deve ter um direito automático de permanência no território de um Estado-Membro para efeitos de recurso contra decisões por inadmissibilidade tomadas com base no conceito de país terceiro seguro. Não obstante, a execução da decisão de regresso correspondente deve ser suspensa durante o prazo em que a pessoa em causa puder exercer o seu direito a um recurso ***legal*** perante um tribunal de primeira instância e

existência de um risco de violação do princípio da não repulsão.

quando esse recurso for interposto.

Or. fi

Alteração 66
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A fim de reforçar a eficiência processual, o requerente ***não*** deve ter um direito automático de permanência no território de um Estado-Membro para efeitos de recurso contra decisões por inadmissibilidade tomadas com base no conceito de país terceiro seguro. ***Não obstante,*** a execução da decisão de regresso correspondente deve ser suspensa durante o prazo em que a pessoa em causa puder exercer o seu direito a um recurso efetivo perante um tribunal ***de primeira instância*** e quando esse recurso for interposto ***na existência de um risco de violação do princípio da não repulsão***.	(8) A fim de reforçar a eficiência processual ***e garantir o direito a uma tutela jurisdicional efetiva***, o requerente deve ter ***sempre*** um direito automático de permanência no território de um Estado-Membro para efeitos de recurso contra decisões por inadmissibilidade tomadas com base no conceito de país terceiro seguro. A execução da decisão de regresso correspondente deve ser suspensa durante o prazo em que a pessoa em causa puder exercer o seu direito a um recurso efetivo perante um tribunal e quando esse recurso for interposto.

Or. en

Alteração 67
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) O presente regulamento ***respeita os*** direitos fundamentais e ***observa*** os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.	(12) O presente regulamento ***deve ser aplicado no pleno respeito dos*** direitos fundamentais e ***observar*** os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

e no direito internacional aplicável.

Or. en

Alteração 68
Fabienne Keller, Irena Joveva, Nikola Minchev

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-A (novo)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 57 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1-A) No artigo 57.º, é aditado o seguinte número:
	***«3. Para além do disposto nos n.os 1 e 2, considera-se que um país terceiro garante uma proteção efetiva quando existe um acordo público e vinculativo entre a União ou um Estado-Membro e esse país terceiro que prevê garantias de que os pedidos de proteção efetiva serão apreciados quanto ao mérito. Tais acordos só podem ser aplicados aos requerentes que tenham uma ligação com o respetivo país. A ligação entre o requerente e o país terceiro seguro deve considerar-se estabelecida se os membros da família do requerente se encontrarem nesse país, se o requerente se estabeleceu ou residiu nesse país anteriormente, ou se tiver outras ligações com esse país, tais como a mesma língua ou uma língua semelhante, a mesma religião ou outras ligações culturais e geográficas. Esses acordos devem incluir uma cláusula suspensiva em caso de violações sistémicas dos direitos fundamentais e de falta de proteção efetiva dos requerentes. Os Estados-Membros devem informar a Comissão e os outros Estados-Membros, sem demora injustificada, de que iniciaram negociações com vista a um acordo desse tipo, e comunicar o resultado dessas negociações. A Comissão**

	e os Estados-Membros asseguram o acompanhamento dos acordos celebrados entre um Estado-Membro e um país terceiro.»;

Or. en

Alteração 69
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle, Abir Al-Sahlani, Michael McNamara, Hilde Vautmans

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-A (novo)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(-1-A) O artigo 59.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:
2.A designação de um país terceiro como país terceiro seguro a nível nacional e da União pode ser feita de modo a incluir exceções aplicáveis a determinadas ***partes do seu território ou*** a categorias de pessoas claramente identificáveis.	***«***2.A designação de um país terceiro como país terceiro seguro a nível nacional e da União pode ser feita de modo a incluir exceções aplicáveis a determinadas a categorias de pessoas claramente identificáveis.***»***

Or. en

Alteração 70
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Raquel García Hermida-Van Der Walle, Abir Al-Sahlani, Irena Joveva, Nikola Minchev

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
« b) Se verificar uma das seguintes condições:	
i) existir uma ligação entre	

o requerente e o país terceiro em causa com base na qual seja razoável que o requerente vá para esse país,

ii) o requerente tiver transitado pelo país terceiro em causa,

iii) existir um acordo ou convénio celebrado com o país terceiro em causa que exija a apreciação do mérito dos pedidos de proteção efetiva apresentados pelos requerentes nos termos do disposto nesse acordo ou convénio; »

Or. en

Alteração 71
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
«b) Se ***verificar uma das seguintes condições***:	«b) Se ***for cumprida a seguinte condição***:

Or. en

Alteração 72
Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) existir uma ligação entre o requerente e o país terceiro em causa com base na qual seja razoável que o requerente vá para esse país,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 73
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle, Abir Al-Sahlani, Hilde Vautmans

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) existir uma ligação entre o requerente e o país terceiro em causa com base na qual seja razoável que o requerente vá para esse país,	i) existir uma ligação entre o requerente e o país terceiro em causa com base na qual seja razoável que o requerente vá para esse país, ***e que pode ser considerada estabelecida se, em particular, os membros da família do requerente residirem nesse país ou se o requerente se tiver estabelecido ou permanecido nesse país. O trânsito de um requerente de proteção internacional por um país terceiro não pode constituir ligação suficiente.***

Or. en

Alteração 74
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) existir uma ligação entre o requerente e o país terceiro em causa com base na qual seja razoável que o requerente vá para esse país,	i) existir uma ligação***, isto é, uma ligação genuína,*** entre o requerente e o país terceiro em causa com base na qual seja razoável que o requerente vá para esse país,

Or. en

Alteração 75
Ana Catarina Mendes, Birgit Sippel, Juan Fernando López Aguilar, Murielle Laurent, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) o requerente tiver transitado pelo país terceiro em causa,	***Suprimido***

Or. en

Justificação

No processo C-564/18, LH, o Tribunal de Justiça determinou inequivocamente que o trânsito não constitui, por si só, uma ligação com um país terceiro.

Alteração 76
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) o requerente tiver transitado pelo país terceiro em causa,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 77
Ana Catarina Mendes, Birgit Sippel, Juan Fernando López Aguilar, Murielle Laurent, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)

Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) existir um acordo ou convénio celebrado com o país terceiro em causa que exija a apreciação do mérito dos pedidos de proteção efetiva apresentados pelos requerentes nos termos do disposto nesse acordo ou convénio;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não há proporcionalidade numa disposição que faria do acesso ao asilo na União uma «lotaria», dependendo do Estado-Membro em que o pedido é apresentado, bem como da aplicação ou não de uma disposição que permite a recusa do asilo ao abrigo de acordos não vinculativos com países terceiros — desconhecidos do grande público. Se um Estado-Membro decidisse aplicar esta disposição, isto significaria o fim do direito de asilo nesse Estado-Membro, o que violaria o direito primário da União.

Alteração 78
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) existir um acordo ou convénio celebrado com o país terceiro em causa que exija a apreciação do mérito dos pedidos de proteção efetiva apresentados pelos requerentes nos termos do disposto nesse acordo ou convénio;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 79
Nicola Procaccini, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) existir um acordo ou convénio celebrado ***com*** o país terceiro em causa que exija a apreciação do mérito ***dos*** pedidos de proteção efetiva apresentados pelos requerentes ***nos termos*** do disposto nesse acordo ou convénio;	iii) existir um acordo ou convénio celebrado ***entre a União, um ou mais Estados-Membros ou um ou mais Estados-Membros e países terceiros, por um lado, e*** o país terceiro em causa***, por outro,*** que exija a apreciação do mérito ***de todos os*** pedidos de proteção efetiva apresentados ***no país terceiro*** pelos requerentes ***ao abrigo*** do disposto nesse acordo ou convénio;

Or. en

Justificação

O aditamento visa evitar preconceitos sobre qualquer potencial configuração futura da cooperação.

Alteração 80
Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) existir um acordo ou convénio celebrado ***com*** o país terceiro em causa que exija a apreciação do mérito ***dos*** pedidos de proteção efetiva apresentados pelos requerentes nos termos do disposto nesse acordo ou convénio;	iii) existir um acordo ou convénio celebrado ***entre a União ou um ou mais Estados-Membros e*** o país terceiro em causa que exija a apreciação do mérito ***de todos os*** pedidos de proteção efetiva apresentados pelos requerentes nos termos do disposto nesse acordo ou convénio;

Or. en

Alteração 81
Fabrice Leggeri, Jorge Buxadé Villalba, Jaroslav Bžoch, Tom Vandendriessche, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Matthieu Valet, Petra Steger

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) existir um acordo ou convénio celebrado ***com*** o país terceiro em causa que exija a apreciação do mérito dos pedidos de proteção efetiva apresentados pelos requerentes nos termos do disposto nesse acordo ou convénio;*»*	iii) existir um acordo ou convénio celebrado ***entre a União ou um ou mais Estados-Membros e*** o país terceiro em causa que exija a apreciação do mérito dos pedidos de proteção efetiva apresentados pelos requerentes nos termos do disposto nesse acordo ou convénio;

Or. en

Alteração 82
Fabienne Keller, Abir Al-Sahlani, Irena Joveva, Nikola Minchev

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a-A) (nova)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) é aditada a seguinte alínea:
	«(b-A) O requerente tiver transitado pelo país terceiro em causa, desde que exista uma ligação entre o requerente e o país de trânsito e que o requente tenha permanecido durante um período de tempo considerável no território do país terceiro por onde transitou.»;

Or. en

Alteração 83
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***São aditados os dois parágrafos seguintes***:	(b) ***É aditado o seguinte parágrafo***:

Or. en

Alteração 84
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***São aditados os dois parágrafos seguintes***:	(b) ***É aditado o seguinte parágrafo***:

Or. fr

Alteração 85
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Na aplicação do primeiro parágrafo, alínea b), o interesse superior da criança constitui uma das considerações principais. O primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iii), não se aplica se o requerente for um menor não acompanhado.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 86
Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«Na aplicação do primeiro parágrafo, alínea b), o interesse superior da criança constitui uma das considerações principais. O primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iii), não se aplica se o requerente for um menor não acompanhado.	«Na aplicação do primeiro parágrafo, alínea b), o interesse superior da criança constitui uma das considerações principais. O primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iii), não se aplica se o requerente for um menor não acompanhado***, salvo se existirem motivos razoáveis para considerar que o menor não acompanhado representa um perigo para a segurança nacional, a ordem pública ou a segurança de outras pessoas***.

Or. en

Alteração 87
Fabrice Leggeri, Jorge Buxadé Villalba, Jaroslav Bžoch, Tom Vandendriessche, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Matthieu Valet, Petra Steger

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«Na aplicação do primeiro parágrafo, alínea b), o interesse superior da criança constitui uma das considerações principais. ***O primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iii), não se aplica se o requerente for um menor não acompanhado.***	«Na aplicação do primeiro parágrafo, alínea b), o interesse superior da criança constitui uma das considerações principais.

Or. en

Alteração 88
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«Na aplicação do primeiro parágrafo, alínea ***b***), o interesse superior da criança constitui uma das considerações principais. ***O primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iii), não se aplica se o requerente for um menor não acompanhado.***	«Na aplicação do primeiro parágrafo, alínea ***a***), o interesse superior da criança constitui uma das considerações principais.

Or. en

Alteração 89
Ana Catarina Mendes, Birgit Sippel, Juan Fernando López Aguilar, Murielle Laurent, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«Na aplicação do primeiro parágrafo, alínea b), o interesse superior da criança constitui uma das considerações principais***.*** O primeiro parágrafo, alínea ***b), subalínea iii***), não se aplica se o requerente for ***um*** menor ***não acompanhado***.	***Uma vez que*** o interesse superior da criança constitui uma das considerações principais***,*** o primeiro parágrafo, alínea ***b***), não se aplica se o requerente for menor.

Or. en

Justificação

Todos os menores são vulneráveis. É por isso que temos a Convenção sobre os Direitos da Criança. Na sua proposta relativa ao regresso, a Comissão propõe excluir dos centros de regresso os menores não acompanhados e as famílias com menores. É difícil compreender que esta disposição possa ser tratada de forma diferente.

Alteração 90
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle, Abir Al-Sahlani, Michael McNamara, Hilde Vautmans

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«Na aplicação do primeiro parágrafo, alínea b), o interesse superior da criança constitui uma das considerações principais. O primeiro parágrafo, alínea b), ***subalínea*** iii), não se aplica ***se o requerente for um menor não acompanhado***.	«Na aplicação do primeiro parágrafo, alínea b), o interesse superior da criança constitui uma das considerações principais. O primeiro parágrafo, alínea b), ***subalíneas ii) e*** iii), não se aplica ***a menores não acompanhados ou famílias com menores***.

Or. en

Alteração 91
Fabienne Keller, Abir Al-Sahlani, Irena Joveva, Nikola Minchev

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«Na aplicação do primeiro parágrafo, ***alínea*** b), o interesse superior da criança constitui uma das considerações principais. O primeiro parágrafo, alínea ***b),*** ***subalínea iii***), não se aplica se o requerente for um menor não acompanhado.	«Na aplicação do primeiro parágrafo, ***alíneas*** b) ***e c)***, o interesse superior da criança constitui uma das considerações principais. O primeiro parágrafo, alínea ***c***), não se aplica se o requerente for um menor não acompanhado.

Or. en

Alteração 92
Fabienne Keller, Abir Al-Sahlani, Irena Joveva, Nikola Minchev

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros informam a Comissão e os outros Estados-Membros antes da celebração de um acordo ou convénio como o referido no primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iii).»	***Suprimido***

Or. en

Alteração 93
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros informam a Comissão e os outros Estados-Membros antes da celebração de um acordo ou convénio como o referido no primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iii).»	***Suprimido***

Or. en

Alteração 94
Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros informam a Comissão e os outros Estados-Membros	Os Estados-Membros informam a Comissão e os outros Estados-Membros ***de***

antes da celebração de um acordo ou ***convénio como o referido no*** primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iii).	***todos os acordos*** ou ***convénios bilaterais celebrados nos termos do*** primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iii)***, antes da sua entrada em vigor ou, em caso de aplicação provisória, antes do início dessa aplicação provisória***.

Or. en

Alteração 95
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros informam a Comissão e os outros Estados-Membros antes da celebração de um acordo ou convénio como o referido no primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iii).	Os Estados-Membros informam a Comissão e os outros Estados-Membros antes da celebração de um acordo ou convénio como o referido no primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iii). ***A Comissão apoia os Estados-Membros que celebrem esse acordo ou convénio.***

Or. fr

Alteração 96
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Raquel García Hermida-Van Der Walle, Abir Al-Sahlani, Michael McNamara, Hilde Vautmans

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os ***Estados-Membros informam a Comissão e os outros Estados-Membros antes da celebração de um acordo ou convénio como o referido no primeiro***	Os ***acordos sobre países terceiros seguros, em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1348, são celebrados a nível da União, em conformidade com o artigo 59.º, n.º 7, do***

parágrafo**, **alínea b)**, **subalínea iii)**.»*	***mesmo regulamento**. **A Comissão informa os outros Estados-Membros e o Parlamento Europeu antes de celebrar um acordo.

Or. en

Alteração 97
Ana Catarina Mendes, Birgit Sippel, Juan Fernando López Aguilar, Murielle Laurent, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros informam a Comissão e os outros Estados-Membros antes da celebração de um acordo ou convénio ***como o referido no*** primeiro parágrafo, alínea b)***, subalínea iii)**.»*	Os Estados-Membros informam a Comissão e os outros Estados-Membros antes da celebração de um acordo ou convénio ***com um país terceiro com vista à aplicação do*** primeiro parágrafo, alínea b).

Or. en

Justificação

O número crescente de acordos e convénios celebrados com países terceiros em nome da gestão da migração é tudo menos transparente. Os Estados-Membros deverão ser obrigados a manter todos os outros Estados-Membros e a Comissão informados se pretenderem obter um acordo ou convénio que ponha em prática o conceito de país terceiro seguro.

Alteração 98
Fabrice Leggeri, Jorge Buxadé Villalba, Tom Vandendriessche, Nikola Bartůšek, António Tânger Corrêa, Matthieu Valet, Petra Steger

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 59 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros informam ***a***	Os Estados-Membros informam os outros

Comissão e os outros Estados-Membros antes da celebração de um acordo ou convénio como o referido no primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iii).*»*	Estados-Membros ***e, se assim o desejarem, a Comissão,*** antes da celebração de um acordo ou convénio como o referido no primeiro parágrafo, alínea b), subalínea iii).

Or. en

Alteração 99
Ana Catarina Mendes, Birgit Sippel, Juan Fernando López Aguilar, Murielle Laurent, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 67 – parágrafo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) O artigo 67.º, n.º 7 passa a ter a seguinte redação:
	«Os Estados-Membros devem estabelecer no seu direito nacional, para os requerentes, as pessoas às quais foi retirada a proteção internacional e as pessoas elegíveis para proteção subsidiária, um prazo mínimo de duas semanas e máximo de um mês para a interposição de recurso perante uma autoridade judicial de primeira instância.»

Or. en

Justificação

Uma vez que os requerentes de asilo a quem é recusado asilo em primeira instância devem, nos termos do Regulamento Procedimento de Asilo, receber a sua decisão de regresso juntamente com a recusa de asilo, os prazos para a interposição de recursos devem ser harmonizados entre o RPA e a proposta de Regulamento Regresso. Ao mesmo tempo, é necessário respeitar a separação de poderes, a essência do Estado de direito nos Estados-Membros. Além disso, a fim de garantir que as disposições do artigo 17.º, n.º 3, do RPA possam ser efetivamente utilizadas por um requerente (que também será objeto de uma decisão de regresso), o prazo para a interposição de um recurso deve refletir o direito a assistência jurídica gratuita no procedimento de recurso.

Alteração 100
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 68 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) No artigo 68.º, n.º 3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«b) uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional considerado inadmissível nos termos do artigo 38.º, n.º 1, alíneas a), b), d) ou e), ou do artigo 38.º, n.º 2, exceto se o requerente for menor não acompanhado sujeito ao procedimento de fronteira. »	

Or. en

Alteração 101
Ana Catarina Mendes, Birgit Sippel, Juan Fernando López Aguilar, Murielle Laurent, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 68 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) No artigo 68.º, n.º 3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
« b) uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional considerado inadmissível nos termos do artigo 38.º, n.º 1, alíneas a), b), d) ou e), ou do artigo 38.º, n.º 2, exceto se o requerente for menor não acompanhado sujeito ao procedimento de fronteira. »	

Or. en

Justificação

A justificação da Comissão para eliminar o efeito suspensivo é o facto de este permitir que «as pessoas sejam expulsas do território da UE enquanto o seu recurso estiver pendente». Tendo em conta que não existem disposições sobre o que deve acontecer se um recurso for deferido, tendo em conta que a própria Comissão indica que as pessoas não devem ser transferidas se existir risco de repatriamento para o país terceiro ou risco de danos graves ou de tratamento desumano ou degradante nesse país terceiro e tendo em conta que, há apenas um ano, os colegisladores decidiram, no Pacto, manter o efeito suspensivo no que diz respeito aos recursos contra decisões baseadas no conceito de país terceiro seguro, precisamente devido ao risco de repulsão, quando não foi feita uma avaliação do mérito da causa, esta justificação não é de todo convincente.

Alteração 102
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Raquel García Hermida-Van Der Walle, Abir Al-Sahlani, Irena Joveva, Nikola Minchev

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2024/1348
Artigo 68 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) No artigo 68.º, n.º 3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«b) uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional considerado inadmissível nos termos do artigo 38.º, n.º 1, alíneas a), b), d) ou e), ou do artigo 38.º, n.º 2, exceto se o requerente for menor não acompanhado sujeito ao procedimento de fronteira. »	

Or. en

Alteração 103
Fabienne Keller, Jan-Christoph Oetjen, Raquel García Hermida-Van Der Walle, Abir Al-Sahlani, Irena Joveva, Nikola Minchev

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.	O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. ***O presente regulamento é aplicável a partir de 12 de junho de 2026.***

Or. en